SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119757 - SP (2022/0129242-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS	:	LILIAN SANTOS PEREIRA - MG109617
		DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063
AGRAVADO	:	JB COMERCIAL SA
ADVOGADOS	:	ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
		ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. CONCEDIDA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 7º, DO CPC. GUIA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.

1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. Intimada para reparar o vício na forma do § 7º do art. 1.007 do CPC, a parte não juntou o comprovante de recolhimento das custas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38068818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/08/2023 19:59:39
Código de Controle do Documento: 82926e56-3038-4677-ae6e-da7c06ce1153

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119757 - SP (2022/0129242-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS	:	LILIAN SANTOS PEREIRA - MG109617
		DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063
AGRAVADO	:	JB COMERCIAL SA
ADVOGADOS	:	ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
		ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. CONCEDIDA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 7º, DO CPC. GUIA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.
1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.
2. Intimada para reparar o vício na forma do § 7º do art. 1.007 do CPC, a parte não juntou o comprovante de recolhimento das custas.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. contra decisão monocrática proferida pela presidência do STJ, por meio da qual não foi conhecido o recurso especial por deserção (fls. 482-483).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 405):

> Apelação Ação monitória Rescisão antecipada Cobrança de multa contratual Redução equitativa Cabimento Sucumbência recíproca Sentença mantida.
> A elaboração da cláusula penal envolve preceito de ordem pública limitador da autonomia privada, de forma que é

Documento eletrônico VDA37810273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:34:57
Código de Controle do Documento: c706fabe-8580-4d74-8bfd-5747ece70e98

> cabível a redução equitativa e proporcional do seu valor, de modo a preservar o equilíbrio e a função social do contrato, e evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes (CC, arts. 412, 413 e 421). Logo cabível a sua redução equitativa, tal como fixado na r. sentença, em valor que é justo, razoável e proporcional aos fatos narrados, de modo que fica mantido. A sucumbência é recíproca, tendo em vista que tanto a autora quanto a requerida decaíram em parte de seus pedidos (art. 86, do CPC). E não se há de falar em decaimento de parte ínfima do pedido, pois o valor da condenação é inferior à metade daquele pleiteado em sua inicial.
> Apelação desprovida, com observação.

Sustenta a parte agravante o seguinte:

> Cumpre salientar que a Agravante juntou de forma tempestiva a guia devidamente preenchida, sanando o vício apontado inicialmente no tocante à vinculação do processo principal, e indicando sob as penas da lei através da petição de fls. 476 o devido recolhimento da quantia ali apontada.
> Cabe destacar, também, que não sendo localizado o comprovante nos autos, a serventia judicial teria os meios disponíveis para verificar se a guia em questão foi recolhida a tempo e modo através de seus sistemas próprios–podendo realizar as confirmações se necessário.
> Ocorre que diante da ausência do comprovante de pagamento–apesar da guia emitida e juntada nos autos, bem como o teor da petição manifestamente indicar que foi paga–foi proferida uma decisão sequencial por parte deste Juízo em fls. 482/483(a qual se pretende a reconsideração), reconhecendo que a guia estava correta, mas desacompanhada da comprovação, e que portanto tal situação ocasionaria a deserção do recurso.
> Entende a Agravante que, como houve a manifestação em fls. 476/479, e em sendo apurada alguma irregularidade por parte do Juízo(que indubitavelmente foi percebida, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fls. 483), seria crível intimar a Agravante para esclarecer a juntada duplicada da guia, sem o comprovante, ou ainda que através de seu sistema próprio, tivesse consultado o nº da guia para comprovar a alegação da Agravante, o que não foi feito no caso dos autos.
> Mesmo diante no equívoco da mera comprovação(e não no recolhimento, como já descrito), a Agravante peticionou em seguida nos autos em fls. 486/489, oportunidade na qual a juntou corretamente o comprovante de recolhimento, em data tempestiva(pagamento da guia em 15/06/2022), regularizando a situação que se encontrava em discussão nestes autos.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

Apresentadas contrarrazões (fls. 501-503).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA37810273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:34:57
Código de Controle do Documento: c706fabe-8580-4d74-8bfd-5747ece70e98

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

> Mediante análise do recurso de ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S. A, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Processo na Origem" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.
>
> De fato, a parte fez a indicação errônea do "Processo na Origem" ou "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem.
>
> Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.
>
> [...]
>
> **Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que a petição de fls. 476/479 foi protocolada sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.**
>
> A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.
>
> [...]
>
> Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Com efeito, "a eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas

Documento eletrônico VDA37810273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:34:57
Código de Controle do Documento: c706fabe-8580-4d74-8bfd-5747ece70e98

Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo' (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso)" (AgRg no AREsp n. 695.304/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 25/11/2015).

Nesse mesmo sentido, cito:

> SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO DO APELO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO COM NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM INCORRETO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).
> 2. Na hipótese, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Ocorrência da deserção.
> 3. É intempestivo o agravo contra decisão de inadmissão do recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 994, VIII,1.003, § 5º, 1.042 e 219 do CPC/15.
> 4. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 1.003 do aludido diploma, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.046.987/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

A própria parte agravante reconhece que "aconteceu um equívoco na sua comprovação", o que impõe o reconhecimento da deserção.

Ademais, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, tendo em vista que a petição de fls. 476-479 foi protocolada sem o

Documento eletrônico VDA37810273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:34:57
Código de Controle do Documento: c706fabe-8580-4d74-8bfd-5747ece70e98

comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento. Veja-se que o vício só poderia ser sanado efetuando-se a juntada do recolhimento com o número correto do processo na origem, conforme expressamente exposto no despacho que determinou a regularização do preparo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GRU. IRREGULARIDADE. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO ERRÔNEA. PROCESSO NA ORIGEM. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção.
> 2. Na hipótese, apesar de intimada, a parte não regularizou o preparo do recurso especial no prazo determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.144.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).
> [...]
> 3. Ocorre que, na hipótese em exame, além de não ter ficado comprovada a vinculação da mencionada guia ao processo e a identificação da unidade de destino da verba, também não houve juntada do comprovante de pagamento. Tendo sido deferido prazo à recorrente para regularização

Documento eletrônico VDA37810273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:34:57
Código de Controle do Documento: c706fabe-8580-4d74-8bfd-5747ece70e98

da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, a agravante não retificou o equívoco, quedando-se inerte. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.077.241/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).
2. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Tendo sido deferido prazo à recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, a agravante não retificou o equívoco, quedando-se inerte. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.
3. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.003.987/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Portanto, considerando que, no caso dos autos, não houve a comprovação correta do preparo, há que se reconhecer a deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37810273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:34:57
Código de Controle do Documento: c706fabe-8580-4d74-8bfd-5747ece70e98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.757 / SP

Número Registro: 2022/0129242-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10807176320148260100

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS	:	LILIAN SANTOS PEREIRA - MG109617
		DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063
AGRAVADO	:	JB COMERCIAL SA
ADVOGADOS	:	ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
		ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS	:	LILIAN SANTOS PEREIRA - MG109617
		DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063
AGRAVADO	:	JB COMERCIAL SA
ADVOGADOS	:	ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
		ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38043273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:05:09
Código de Controle do Documento: 04758b68-d712-40ae-b562-0c9c5a27371c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38043273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:05:09
Código de Controle do Documento: 04758b68-d712-40ae-b562-0c9c5a27371c